



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074400 - SP (2025/0396979-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO FIADI
ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA- SP125369
AGRAVADO : JOSE MARCIO PINTO DE ABREU
AGRAVADO : MARIA CECILIA LION MARTINS
ADVOGADO : FABIO DE AQUINO FREIRE- SP297760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação rescisória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074400 - SP(2025/0396979-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO FIADI
ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP125369
AGRAVADO : JOSE MARCIO PINTO DE ABREU
AGRAVADO : MARIA CECILIA LION MARTINS
ADVOGADO : FÁBIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação rescisória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MARCO AURÉLIO FIADI, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer o recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: rescisória, ajuizada pelo agravante, em face de JOSÉ MÁRCIO PINTO DE ABREU e MARIA CECILIA LION MARTINS, na qual requer a desconstituição do acórdão rescindendo, com anulação do laudo pericial e dos atos subsequentes, suspender a ordem de desocupação.

Decisão interlocutória: negou o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a ordem de desocupação nos autos do cumprimento de sentença.

Acórdão: negou provimento à ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA - ESBULHO, TURBAÇÃO E AMEAÇA - Pretensão tendo por objeto desconstituição do venerando acórdão proferido pela Colenda 38ª Câmara de Direito Privado desta Corte de Justiça - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, rejeitada - Acórdão que rejeitou a alegação de inaptidão do perito nomeado nos autos de origem - Não é possível rescindir o acórdão sob o fundamento do inciso VII, do art. 966 do Novo CPC, já que o autor pretende apenas e tão somente rediscutir o mérito do processo originário com base em documentos que não comportam inclusão no conceito jurídico de “prova nova”, posto que o do CREA-SP foi produzido após o julgamento da ação, não configurando documento cuja existência era ignorada, e outro é escritura pública que se trata de documento público, cuja impossibilidade de apresentação no processo de origem não restou demonstrada - Alegação de erro de fato - Não é possível rescindir o v. o fundamento no inciso VIII, do art. 966 do Novo CPC, inócurre erro de fato, posto que o v. Acórdão conhecendo e avaliando o conjunto probatório, dirimiu a controvérsia possessória - Sucumbência da parte ativa - Ação rescisória julgada improcedente. (e-STJ fl. 763)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 369, 477, § 2º, I e II, 489, § 1º, IV, 966, VII e VIII, e 1.022, I e II, do CPC, e do art. 5º, LV, da CF. Afirmar que a decisão administrativa do CREA-SP caracteriza prova nova apta a confirmar a validade do laudo pericial que embasou o julgamento. Aduz que há erro de fato porque se presume a habilitação técnica do perito cujo órgão de classe posteriormente confirma inaptidão para o trabalho realizado. Além da negativa de prestação jurisdicional, argumento que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de esclarecimentos periciais e complementação da prova técnica.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da inexistência de omissão e de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, da inadmissibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), e da aplicação da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: a parte agravante alega que não há revolvimento probatório, mas controle de legalidade da prova técnica; que a decisão do CREA-SP configura prova nova; que houve erro de fato; que houve cerceamento de defesa por afronta ao art. 477, § 2º, I e II, do CPC; e que ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mas apenas repisa as razões do recurso especial.

I - Da violação do art. 1.022 do CPC/15.

3. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

6. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II - Da violação do art. 489 do CPC/2015

7. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC/2015, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

8. Não se observa, portanto, qualquer omissão ou erro de julgamento que possa caracterizar a violação do dispositivo legal mencionado.

9. Em suma, não há indícios de que o Tribunal de origem tenha se omitido em relação à análise do recurso interposto, bem como à decisão proferida.

10. Dessa forma, não há motivos para a reforma da decisão recorrida, no que tange à violação do art. 489, do CPC/2015.

III - Do reexame de fatos e provas.

11. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, acerca da ausência de cerceamento de defesa, bem como da inocorrência de erro de fato, não demandaria o reexame de fatos e provas.

12. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

13. Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.400 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396979-0

Número de Origem:

00003051920238260247 00025633720028260247 00058656920058260247 21445631920248260000
25633720028260247 3051920238260247 305192023826024700025633720028260247
58656920058260247

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO FIADI

ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP125369

AGRAVADO : JOSE MARCIO PINTO DE ABREU

AGRAVADO : MARIA CECILIA LION MARTINS

ADVOGADO : FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO FIADI

ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP125369

AGRAVADO : JOSE MARCIO PINTO DE ABREU

AGRAVADO : MARIA CECILIA LION MARTINS

ADVOGADO : FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026